

gabpre@tre-pa.jus.br, onde também cadastrará o e-mail a ser utilizado para recepção do convite e link de acesso à sala virtual da sessão solene.

§ 2º O link de acesso à sala virtual da sessão solene é individual e intransferível e será encaminhado com antecedência de 12 (doze) horas do horário de realização do evento para o e-mail cadastrado.

Art. 3º Os diplomas das(os) eleitas(os) e suplentes serão disponibilizados no site do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, para acesso e impressão, a partir da data de diplomação estabelecida no art. 1º desta resolução e nos termos dispostos nos arts. 5º e 6º da Resolução TRE-PA nº 5.670 /2020.

Art. 4º A Comissão de Diplomação fará ampla divulgação da data de realização da cerimônia de diplomação e publicará, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, no site deste Regional, no menu "Diplomação dos Eleitos", edital contendo data, hora e forma de realização da sessão solene de diplomação.

Art. 5º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do TRE-PA.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 3 de novembro de 2022.

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento - Presidente e Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600086-88.2021.6.14.0000

PROCESSO : 0600086-88.2021.6.14.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Belém - PA)

RELATOR : Desembargadora Presidente Luzia Nadja Guimarães Nascimento

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 5.754

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600086-88.2021.6.14.0000 - Belém - PARÁ.

RELATORA: Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

Regulamenta a inclusão de processos referentes às eleições 2022 na sessão de julgamento por meio eletrônico - Sejue, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere,

RESOLVE:

Art. 1º Não poderão ser incluídos na sessão de julgamento eletrônico - Sejue os seguintes processos referentes às eleições 2022, para os quais é exigida a publicação do acórdão em sessão:

I - os processos de prestação de contas dos proclamados eleitos (art. 78 da Resolução do TSE n. 23.607/2019), o que inclui os suplentes de senador;

II - recursos em representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/97 (art. 25, § 7º, da Resolução do TSE n. 23.608/2019);

III - recursos em representações com pedido de direito de resposta (art. 40, § 7º, da Resolução TSE n. 23.608/2019);

IV - registros de candidatura (art. 61, § 2º, da Resolução do TSE n. 23.609/2019).

Parágrafo único. A vedação disposta no caput abrange os embargos de declaração e os agravos regimentais relacionados aos processos elencados nos incisos I a VI, até o dia 19 de dezembro de 2022 (Calendário Eleitoral, dia 19 de dezembro de 2022, item 8).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 4 de novembro de 2022.

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento - Presidente e Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0602618-98.2022.6.14.0000

PROCESSO : 0602618-98.2022.6.14.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Belém - PA)

RELATOR : Desembargadora Presidente Luzia Nadja Guimarães Nascimento

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 5.752

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0602618-98.2022.6.14.0000 - Belém - PARÁ

RELATORA: Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

Regulamenta os meios consensuais no regime disciplinar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará empregará meios consensuais no regime disciplinar, atendidos os requisitos estabelecidos nesta norma.

Art. 2º Os casos em que os meios consensuais serão empregados são:

I - Infrações de menor potencial ofensivo, entendidas como aquelas condutas puníveis com advertência e suspensão por até 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei n. 8.112/90, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

II - Infrações que, a despeito de, em tese, serem condutas puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias e demissão, a prevalência do interesse público justifique o emprego do meio consensual correspondente, vedado nos casos dos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X e XI do artigo 132 da Lei n. 8.112/90.

Parágrafo único. Não poderão ser empregados meios consensuais no concurso de infrações administrativas.

Art. 3º São meios de aplicação consensual do regime disciplinar:

I - mediação;

II - termo de ajustamento disciplinar - Tad;

III - suspensão do processo administrativo disciplinar - Suspad;

IV - acordo substitutivo disciplinar.

Art. 4º Poderão propor os meios consensuais do regime disciplinar:

I - a autoridade competente para a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar, de ofício;

II - a comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III - o servidor público interessado.